



Ministério da Educação e Cultura
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REITORIA



104

RESOLUÇÃO Nº 261, DE 28 DE SETEMBRO DE 1972

Fixa normas de classificação, planejamento e controle de execução dos Cursos de Extensão na UFC.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que deliberou o Conselho Central de Coordenação, em sessão realizada no dia 27 de setembro do corrente ano, na forma do que dispõe em os artigos 3º, da Lei nº 5 540, de 28 de novembro de 1968, 21, alínea c, e 28, alínea g, do vigente Estatuto da mesma Universidade,

RESOLVE:-

Art. 1º - Os Cursos de Extensão de Universidade Federal do Ceará serão classificados em três categorias:

- a) treinamento profissional;
- b) atualização;
- c) difusão cultural.

§ 1º - Serão considerados como Cursos Especiais, aqueles que não puderem ser enquadrados nas categorias especificadas nas alíneas a, b e c deste artigo.

§ 2º - Os cursos de que trata este artigo serão ministrados através de inscrição livre, quando se tratar do público em geral, ou de natureza seletiva, quando oferecidos a determinados grupos.

Art. 2º - Os cursos de treinamento profissional se destinarão ao ensino de técnicas necessárias ao desempenho de profissões em larga escala de interesses e de diferentes graus de escolaridade.

Art. 3º - Os cursos de atualização terão por fim re-
ver ou apresentar conhecimentos e técnicas de interesse geral ou setorial, para compensar o obsolescência dos conhecimentos e facilitar os processos de readaptação, como alternativa de desemprego.



Ministério da Educação e Cultura
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REITORIA

105

- 2 -

Art. 4º - Os cursos de que trata a alínea c do artigo 1º se destinarão a elevar o nível cultural da comunidade, despertar vocações ou discutir problemas de interesse geral

Art. 5º - Os cursos terão duração compatível com a sua natureza, a qual não poderá ser inferior a quinze (15) horas-aula.

Art. 6º - Além dos cursos mencionados na presente Resolução, poderão ser promovidos Seminários, Congressos, Exposições, Conferências, Mesas Redondas, etc., sem exigência de prazo de duração.

Art. 7º - Os Planos de cursos, elaborados de acordo com o art. 59 do Regimento Geral, deverão ser apresentados à Pró-Reitoria de Extensão, para efeito de registro, divulgação, coordenação e superintendência.

§ 1º - Do plano de curso constarão obrigatoriamente os seguintes dados:

- a) objetivos e pré-requisitos do curso;
- b) órgão coordenador;
- c) docente responsável;
- d) docentes colaboradores;
- e) local;
- f) calendário de atividades;
- g) sistema de avaliação de aproveitamento.

§ 2º - Os certificados de curso, assinados na forma do art. 128 do Regimento Geral, trarão no verso os pré-requisitos exigidos para matrícula, a súmula do programa cumprido e o número de horas, e levarão um carimbo comprovante do registro do curso na Pró-Reitoria de Extensão.

Art. 8º - A Pró-Reitoria de Extensão manterá um registro dos cursos de extensão promovidos na Universidade Federal do Ceará.

Art. 9º - Os Seminários, Congressos, Ciclos de Estudos, Reuniões, bem como as atividades de teatro, cinema, música, artes plásticas, etc., poderão ser propostas em qualquer nível, não se dispensando, todavia, para efeito de divulgação,

ms



108

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
R E I T O R I A

- 3 -

interna ou externa, a participação da Pró-Reitoria de Ex
tensão, para a devida coordenação e registro.

Art. 10 - Os certificados emitidos pelos
Cursos de Extensão não conferirão grau acadêmico.

Art. 11 - A presente Resolução entrará em
vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições
em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Ceará,
em Fortaleza, 28 de setembro de 1972.

PROF. WALTER DE MOURA CANTÍDIO
REITOR